



# Informativo TRE/AC

Ano I, Número III

Rio Branco-AC, agosto de 2003.

## Acórdãos

**Investigação Judicial Eleitoral – Abuso de poder político – Candidato à reeleição – Atos de campanha – Legitimidade e normalidade do pleito eleitoral – Provas não contundentes – Nexo de causalidade – Litigância de má-fé – Improcedência.**

1. A declaração de inelegibilidade decorrente de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder político, estribado em atos de campanha política com vista à reeleição, exige prova contundente e nexos de causalidade que demonstre o prejuízo da lisura e normalidade do pleito.

2. O direito de ação, encontrando-se pautado nos limites que preceitua o art. 22, da LC 64/90, não enseja a imposição da pena de litigância de má-fé.

*Investigação Judicial n. 12 – classe 19, rel. Juíza Regina Longuini, em 5.8.2003.*

**Ação Penal de Competência Originária – Parlamentar federal – Incompetência do TRE para julgamento – Remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.**

Tratando-se de ação movida em desfavor de deputado federal, incompetente é o Tribunal Regional Eleitoral para seu julgamento, razão pela qual impõe-se a remessa para o Supremo Tribunal Federal, Corte competente, consoante o art. 102, I, “b”, da Constituição Federal.

*Ação Penal de Competência Originária n. 11 – classe 1, rel. Juiz Luís Camolez, em 17.6.2003.*

## Resoluções

**Prestação de contas de candidato – Indeferimento do registro do Comitê Financeiro – Prestação de contas rejeitada.**

1. Rejeitam-se as contas de candidato quando foi indeferido o Registro do Comitê Financeiro ao qual o mesmo estava vinculado.

2. Inteligência do artigo 29, § 5º, da Resolução TSE n. 20.987/2002.

*Prestação de Contas n. 369 – classe 24, rel. Juíza Odenilde Praça, em 27.6.2003.*

**\*Prestação de contas – Gastos excedentes aos declarados perante a Justiça Eleitoral – Condenação ao pagamento de multa – art. 3º, § 4º, da Resolução TSE n. 20.987/2002.**

É clara a determinação do Colendo Tribunal Superior Eleitoral de que, extrapolando o candidato os limites de gastos declarados para a campanha eleitoral, será condenado ao pagamento de multa, a teor do que dispõe o artigo 3º, § 4º, da Resolução TSE n. 20.987/2002.

*Prestação de Contas n. 303 – classe 24, rel. Juíza Odenilde Praça, em 27.6.2003.*

*\*No mesmo sentido, a Prestação de Contas n. 199 – classe 24, rel. Juíza Odenilde Praça, em 27.6.2003.*

**Institui a outorga temporária da distinção da MEDALHA DO MÉRITO DA JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DO ACRE aos Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Acre e ao Procurador Regional Eleitoral.**

*Processo Administrativo n. 120 – classe 25, rel. Desembargadora Eva Evangelista, em 5.8.2003.*

**Prestação de contas – Candidato ao cargo de deputado estadual – Relatório do órgão de controle atestando irregularidade de natureza insanável.**

Há que se rejeitar a prestação de contas de candidato quando sobre ela o órgão técnico de controle emitiu relatório dando conta de irregularidade de natureza insanável.

*Prestação de Contas n. 331 – classe 24, rel. Juiz Gerson Vilela, em 5.8.2003.*

**Dispõe sobre as eleições não-oficiais a serem realizadas no dia 17 de novembro de 2003, com a participação de estudantes de escolas públicas e particulares, na faixa etária de 10 a 15 anos de idade, nas cidades de Rio Branco, Cruzeiro do Sul e Xapuri, com a utilização do Sistema Eletrônico de Votação.**

*Processo Administrativo n. 123 – classe 25, rel. Desembargadora Eva Evangelista, em 7.8.2003.*

**Institui a Coordenação do Projeto “Eleitor do Futuro”, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Acre.**

*Processo Administrativo n. 121 – classe 25, rel. Juíza Regina Longuini, em 7.8.2003.*

**Prestação de contas de candidato – Apresentação a destempo – Divergências não sanadas – Rejeição – Remessa de cópia do processo ao Ministério Público Eleitoral.**

1. Rejeita-se a prestação de contas de candidato quando não sanadas as divergências apontadas pela Justiça Eleitoral, impondo-se a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

2. Inteligência do parágrafo único do art. 30, da Resolução TSE n. 20.987/2002.

*Prestação de Contas n. 442 – classe 24, rel. Juíza Regina Longuini, em 7.8.2003.*

**Prestação de contas de candidato – Apresentação fora do tempo – Aprovação com ressalvas.**

A apresentação das contas de candidato fora do prazo de regência conduz a sua aprovação com ressalva.

*Prestação de Contas n. 443 – classe 24, rel. Juíza Regina Longuini, em 7.8.2003.*

**\*Propaganda partidária gratuita – Inserções no rádio e na televisão – Primeiro e segundo semestres de 2003 – Tempestividade – Requisitos legais – Preenchimento – Deferimento.**

1. Sendo tempestivo o pedido e atendidos os requisitos legais, impõe-se o seu deferimento.

2. Inteligência do art. 49, II, da Lei n. 9.096/95 e art. 5º da Resolução TSE n. 20.034/97, alterada pela Resolução TSE n. 20.479/99.

*Propaganda Partidária n. 29 – classe 26, rel. Juiz Luís Camolez, em 5.8.2003.*

*\*No mesmo sentido, a Propaganda Partidária n. 33 – classe 26, rel. Juiz Luís Camolez, em 19.8.2003.*

**Juízes Eleitorais – Suspensão de férias regulamentares – Anuência do titular da Zona Eleitoral – Conveniência da Justiça Eleitoral.**

1. Em face da necessidade de manter-se a continuidade dos serviços eleitorais, notadamente estando a Zona Eleitoral com sobrecarga de trabalho, sugere-se a interrupção das férias regulamentares do titular mediante a sua prévia anuência, a ser solicitada ao Tribunal de Justiça.

2. Inteligência do art. 365 da Lei n. 4.737/65 – Código Eleitoral.

*Processo Administrativo n. 122 – classe 25, rel. Juíza Regina Longuini, em 14.8.2003.*

**Prestação de contas anual de partido político – Diretório Regional – Irregularidades não sanadas – Desaprovação.**

1. Desaprovam-se as contas de Diretório Regional de Partido Político que apresentarem irregularidades não sanadas em tempo hábil.

2. Aplicação da sanção prevista no art. 37, § 2º, da Lei n. 9.096/95.

3. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Eleitoral para averiguação de eventual prática de ilícito penal.

*Prestação de Contas n. 57 – classe 24, rel. Juíza Regina Longuini, em 19.8.2003.*

**Prestação de contas de partido – Campanha eleitoral de 2002 – Existência de irregularidades insanáveis – Rejeição.**

Rejeitam-se as contas de Partido Político, se este não regulariza as impropriedades apontadas pelo órgão técnico e, ainda, se tais contas apresentam irregularidades insanáveis.

*Prestação de Contas n. 431 – classe 24, rel. Juíza Odenilde Praça, em 19.8.2003.*

**Jurisdição Eleitoral – Designação *ad referendum* – Critério antiguidade – Observância – Aprovação.**

1. Havendo mais de um magistrado na Comarca, compete ao Tribunal Regional Eleitoral referendar a designação do Juiz que exercerá a jurisdição eleitoral.

2. Na aplicação do art. 32, parágrafo único, do Código Eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais deverão atender ao sistema de rodízio, obedecendo à ordem de antiguidade dos Juizes na comarca (Res/TSE n. 21.009/2002 e a art. 2º, da Res/TRE/AC n. 185/2002).

*Processo Administrativo n. 124 – classe 25, rel. Juíza Regina Longuini, em 21.8.2003.*

**Prestação de contas de candidato – Eleições 2002 – Atendimento aos requisitos legais – Aprovação.**

*Prestação de Contas n. 152 – classe 24, rel. Juiz Luís Camolez, em 7.8.2003.*

**Consulta – Elegibilidade – Parente de prefeito eleito para o primeiro mandato – Afastamento do cargo – Possibilidade.**

Não sendo mandato do prefeito conquistado em face de sua reeleição, poderá concorrer às eleições vindouras o irmão de concubina de prefeito, desde que, o chefe do executivo municipal se afaste do cargo seis meses antes do pleito eleitoral.

*Consulta n. 37 – classe 8, rel. Juíza Regina Longuini, em 26.8.2003.*

## Destaque

### RESOLUÇÃO N. 610/2003

*Dispõe sobre a criação do Programa “Eleitor do Futuro”.*

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a decisão do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral Eleitoral, Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, nos

autos do Processo n. 7.999/02 – CGE, e objetivando fomentar o interesse pelo exercício da cidadania e de estimular o desenvolvimento da consciência cívica dos futuros eleitores brasileiros,

### R E S O L V E:

**Art. 1º.** Criar o Programa “ELEITOR DO FUTURO” no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Acre.

**Art. 2º.** O Programa “ELEITOR DO FUTURO” tem como finalidade despertar a cidadania entre os jovens, compreendidos na faixa etária de 10 a 15 anos de idade.

Juiz **Jair Araújo Facundes**  
Membro

**Art. 3º.** O Programa “ELEITOR DO FUTURO” será supervisionado pelo Corregedor Regional Eleitoral.

Juíza **Odenilde Flores Praça**  
Membro

**Art. 4º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Juiz **Luís Vítório Camolez**  
Membro

Sala das Sessões, em Rio Branco, 7 de agosto de 2003.

Juiz **Gerson Ney Ribeiro Vilela Júnior**  
Membro

Desembargadora **Eva Evangelista de Araújo Souza**  
Presidente

Dr. **Fernando José Piazenski**  
Procurador Regional Eleitoral

Juíza **Regina Célia Ferrari Longuini**  
Corregedora Regional Eleitoral

O *Informativo TRE/AC*, elaborado pela Secretaria Judiciária, está disponível no *site* deste Tribunal  
[www.tre-ac.gov.br](http://www.tre-ac.gov.br).